



Número: **0600381-10.2024.6.16.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERICK JEAN KASMIROSKI (INVESTIGANTE)	
	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO)
MORRETES PODE MUITO MAIS [SOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PRTB/PL] - MORRETES - PR (INVESTIGANTE)	
	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO)
SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (INVESTIGADO)	
	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) BERNARDO GURECK BORBA (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)
VITOR ANGELO BERTOLIN (INVESTIGADO)	
	BERNARDO GURECK BORBA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126067765	29/10/2024 09:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600381-10.2024.6.16.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

INVESTIGANTE: ERICK JEAN KASMIROSKI, MORRETES PODE MUITO MAIS [SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PRTB/PL] - MORRETES - PR

Advogado do(a) INVESTIGANTE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - PR46863

Advogado do(a) INVESTIGANTE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - PR46863

INVESTIGADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VITOR ANGELO BERTOLIN

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, BERNARDO GURECK BORBA - PR120173, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302

Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO GURECK BORBA - PR120173, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

COLIGAÇÃO MORRETES PODE MUITO MAIS, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, registrada sob o nº 0600381-10.2024.6.16.0051, em desfavor de SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR e VITOR ANGELO BERTOLIN.

Alegou, em síntese:

- No último dia de março de 2024 o Prefeito SEBASTIÃO anuncia por meio de vídeo assinatura de contrato para o transporte coletivo urano, de forma gratuita, a partir de 1º de abril do corrente ano; (cita fala do Prefeito);
- O feito fora também divulgado em entrevista ao jornal JB Litoral, edição 826, do dia 26.08.24; custo de R\$ 66,00 mil/mês; R\$ 400 mil/6 meses; custo total de R\$ 972.293,40; a divulgação também ocorreu no portal Litoral do Paraná – turismo;
- De acordo com o disposto no § 10, do art. 73 da Lei nº 9504/97 – Lei Eleitoral – no ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- O MUNICÍPIO DE MORRETES recentemente implementou o benefício de tarifa zero no transporte público municipal; tal concessão se deu de forma indiscriminada, sem qualquer restrição quanto à residência dos usuários e sem amparo legal, ou seja, sem existência de lei municipal específica e tampouco previsão orçamentária para o exercício 2024 e cálculo do impacto orçamentário financeiro; o mesmo benefício fora

concedido em Antonina, mas com amparo em lei;

- Tal situação revela possível natureza eleitoreira da medida;

- O benefício foi amplamente divulgado nas redes sociais, em associação direta à imagem do Prefeito; as publicações visaram exaltar a figura do Prefeito durante a campanha, conforme vídeo em anexo e matéria jornalística; (cita Jornal JB Litoral, edição 835, de 26.08.2024);

- Os ônibus municipais circularam com adesivos de grande visibilidade que destacavam o slogan “TARIFA ZERO – TRANSPORTE GRATUITO PARA TODA POPULAÇÃO”; temendo pelo ajuizamento desta ação, os adesivos foram retirados;

- Para custear este benefício a prefeitura municipal de Morretes realizou a contratação de natureza emergencial para a prestação do serviço, fulcrada em procedimento de dispensa de licitação emergencial nº 12/2024, datada de 26.03.2024;

- A situação de emergência foi criada pela própria inércia da gestão municipal que não tomou as medidas necessárias durante o transcurso da gestão, para regularizar o transporte público, resultando uma suposta urgência às vésperas do período eleitoral – demonstrando que se trata de uma situação forjada para ludibriar a legislação eleitoral;

- A pretensa dotação orçamentária tem origem em fonte livre 1000 dedicada a outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.000,00; no plano de contratação anual que conta com 11 itens não consta o programa “tarifa zero” ou menção a transporte coletivo; o prazo de execução é de 12 meses, mas no parecer da secretaria de finanças consta que só existe orçamento para suportar a despesa até 31.12.2024;

- Houve infringência ao disposto no art. 42 da LC 101/2017 – LRF, pois fora contraída obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato que não seria cumprida integralmente dentro dele, com parcelas para o exercício seguinte;

- Houve violação dos Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública; houve abuso do poder político;

- Ilegalidade na concessão do benefício e do abuso do poder político; o plano de contratação anual – PCA – contém apenas 11 itens, sem qualquer menção ao transporte coletivo ou ao programa tarifa zero; evidenciando que o programa não fazia parte do planejamento regular da administração municipal;

- Caráter eleitoreiro da medida; a publicidade massiva, tanto nas redes sociais quanto por meio de matérias jornalísticas e adesivos nos ônibus municipais, que exaltavam o benefício como uma realização da administração atual evidencia a intenção dos Investigados de capitalizar politicamente o benefício em prol de suas candidaturas à reeleição; a imagem do Prefeito associada a benefício concedido ilegalmente pela prefeitura constitui nítida manifestação político-eleitoral;

- A conduta dos Investigados também configurou improbidade administrativa;

- Restou caracterizado o abuso de autoridade;

- A jurisprudência do TSE é no sentido de que a prática de condutas vedadas aos agentes públicos somente acarreta a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito; a conduta praticada pelos Investigados tem referido potencial;

Requeru:

- Procedência da investigação para decretar a inelegibilidade dos Representados, tanto para esta eleição como para os 8 anos seguintes;



- Cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos Representados;
- Aplicação de multa previsto no art. 73, §§4º e 8 da Lei das Eleições.

Juntou documentos.

A parte Investigada fora citada, tendo apresentado contestação, na qual aduziu, em resumo:

- Preliminarmente, ausência parcial de pressuposto para o válido e regular andamento do feito; incidência do inciso IV, parágrafo 1º, art. 40, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 17 da Resolução TSE 23.608/19; as demandas eleitorais pautadas em publicações em redes sociais exigem a juntada da URL, acompanhada de certificação digital da existência da publicação; se a representação por propaganda e publicações exige a juntada de links, com muito mais razão uma ação voltada à cassação; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS; preclusão; a inicial veio desacompanhada de requerimento específico e delimitado de produção de provas, tampouco apresentação de rol de testemunhas; inexistência de especificação de provas;
- O que em termos publicitários é chamada de “tarifa zero” é, na verdade, a “tarifa reduzida progressiva”, instituída em maio/junho 2022;
- Em 2021 o Município identificou irregularidades na contratação do transporte coletivo e, em razão da ameaça de paralisação propôs ACP obtendo provimento liminar (autos nº 1194-19.2021.8.16.0118);
- Apurou-se que os serviços apresentavam prejuízo acumulado para a prestadora de serviços, exigindo a remodelação do negócio, sob pena de cessação do serviço; as partes firmaram acordo judicial homologado pelo juízo em 06/2022, instituindo um subsídio pago pela municipalidade em favor da empresa de transporte, havendo aumento progressivo do subsídio à redução da tarifa do transporte coletivo;
- Consta no parágrafo terceiro que o valor a ser repassado por litro de combustível considerará o preço pago pela Administração Pública Municipal; em janeiro de 2022 era de R\$ 15.840,00 e em maio daquele ano foi de R\$ 18.870,00; o valor da tarifa fora reduzido no período, de R\$ 6,00 para R\$ 5,50; a única forma de se manter o transporte coletivo urbano no MUNICÍPIO DE MORRETES era a instituição de política de subsídio e a implementação de uma política social de redução progressiva da tarifa;
- A política de subsídio fora autorizada pela Lei Municipal nº 705/2022; (art. 7º)
- Na linha de planejamento, o valor dos subsídios seriam pagos com aumento progressivo até fevereiro de 2024; quando então o novo serviço seria totalmente custeado pela Administração Municipal; no termo de referência, item 5.2 constou que não poderia ser cobrado qualquer valor ou taxa de passageiros em vista da necessidade de elaboração de plano de mobilidade urbana;
- Não se tratou de medida eleitoreira adotada em 2024; o benefício não foi instituído em 2024; a continuidade de um programa instituído em ano anterior não caracteriza conduta vedada;
- Em março de 2024 ocorreu aumento da arrecadação por conta da nova concessionária de pedágio da BR 277;
- Não houve abuso de poder político; o gestor não está impedido de falar de suas realizações; não houve utilização de recursos públicos para realização da entrevista;
- Ausência de nocividade ao ambiente eleitoral; não comprometimento à paridade de armas; os adversários se valem da medida para criticar a gestão;
- Ausência de gravidade; petição inicial pouco fala do requisito do inciso XIV; medida que atingiu minimamente a população; maior parte dos usuários corresponde à população não-eleitora ou que já não pagava a tarifa; a lei municipal 705/2022 isenta de tarifa crianças até 5 anos de idade e idosos a partir dos 65 anos; o transporte público abrange somente 9 localidades do total de 37; segundo o TSE a gravidade é



elemento típico das práticas abusivas;

- Gravidade que exige vinculação entre a política social e a obtenção do voto; não há prova de tal vinculação;

- Para o caso de acolhimento do pedido inicial, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser aplicada multa e não sanções mais severas.

Requereram:

- Produção de prova documental; testemunhal;

- Improcedência da ação.

Juntaram documentos.

O Ministério Público Eleitoral – MPE pugnou pela procedência da ação, com a cassação do registro de candidatura dos Investigados.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral na qual a parte Autora sustenta ter havido infringência à norma que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral e abuso do poder político e do poder de Autoridade.

Os Investigados, por seu turno, negaram ter praticado qualquer irregularidade.

A título de preliminares, consta que a parte Investigada alegou:

- Ausência parcial de pressuposto para o válido e regular andamento do feito; incidência do inciso IV, parágrafo 1º, art. 40, da Resolução TSE nº 23.610/19 e art. 17 da Resolução TSE 23.608/19; as demandas eleitorais pautadas em publicações em redes sociais exigem a juntada da URL, acompanhada de certificação digital da existência da publicação; se a representação por propaganda e publicações exige a juntada de links, com muito mais razão uma ação voltada à cassação;

- AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS; preclusão; a inicial veio desacompanhada de requerimento específico e delimitado de produção de provas, tampouco apresentação de rol de testemunhas; inexistência fase de especificação de provas;

As preliminares não comportam acolhimento.

Com relação à não indicação de URL e links, entende-se que não se faz necessária, pois se trata de fato público e notório a existência da chamada “tarifa zero”. O próprio Prefeito concedeu entrevista a veículos de comunicação tratando do programa (docto citado) e os ônibus circularam pela ZE constando na lateral dos veículos a expressão “TRANSPORTE GRATUITO PARA TODA POPULAÇÃO”. (docto citado).

Referente à não especificação de provas, não se visualiza necessidade, pois se entende que o feito se encontra apto para receber decisão de mérito.

Consta, ainda, requerimento da parte Investigada, para produção de prova documental e oral, esta última para demonstrar ausência de instituição de benefício eleitoral.



A primeira, consistente em requisição ao DETRAN, para comprovar aumento de veículo próprios e à Câmara de Vereadores para que encaminhe estudos existentes do perfil dos usuários do transporte coletivo urbano.

Todavia, entende-se que o feito se encontra apto a julgamento, pois independentemente da quantidade de veículos licenciados na ZE e perfil dos usuários, não é possível estabelecer vínculo direto com o uso do sistema, sendo explicitado logo abaixo, que o próprio Investigado declarou para a imprensa aumento de 2 mil para 10 mil usuários do "tarifa zero".

Já a prova oral que se pretende produzir, de oitiva de pessoas ligadas à Administração Municipal, para defender que não houve atitude eleitoreira, é desnecessária.

Superadas tais questões, se mostra possível ingressar no mérito da demanda.

DO “MERITUM CAUSAE”

O conjunto probatório é constituído unicamente de prova documental.

Assumem relevo de importância:

- Cópia do jornal JB LITORAL, edição 835, de 26.08.24 consta “De acordo com o prefeito Brindorilli (sic), a gratuidade no transporte coletivo teve um impacto direto e positivo no comércio local, com o número de usuários saltando de 2 mil para 10 mil por mês. (mov. final 7437); na matéria consta que o Investigado SEBASTIÃO afirmou que pagava R\$ 38.000,00 de subsídio para a empresa anterior, que operava com ônibus antigos e cobrava passagem e que agora estavam pagando R\$ 66 mil mês, mas a população tem acesso a ônibus novos, de qualidade, e de forma gratuita (docto final 17/80);

- Cópia de AIJE ajuizada em Antonina – PR;

- Cópia do contrato nº 14/2024, celebrado entre MUNICÍPIO DE MORRETES e GGT TRANSPORTES LTDA, visando a prestação de serviços de transporte público coletivo por 2 meses; pelo valor de R\$ 133.237,30; dotação orçamentária fonte 01000; locais atendidos (bairros da cidade); mediante dispensa de licitação; de 26.03.2024 e final 22.09.2024 (mov. final 1788);

- Cópia de aviso de suspensão de atividades da Viação Porto, a partir do dia 17.07.2021; ante o desequilíbrio entre a receita e as despesas (mov. final 7111); Cópia da inicial da ACP nº 1194-19.2021.8.16.0118 e da decisão liminar que determinou que VIAÇÃO PILAR LTDA continuasse a prestar o serviço de transporte coletivo (doc. final 7112);

- Cópia de reunião virtual entre representantes do MUNICÍPIO DE MORRETES e ADAILTON DE SOUZA SANTOS, representante da empresa VIAÇÃO PILAR; este último relata que a continuidade do serviço de transporte se encontra insustentável em razão do valor da passagem e da quantidade de passageiros, sendo que em alguns finais de semana o veículo circula com 3 passageiros; consta planilha apontando prejuízos de R\$ 84.714,37, R\$ 44.495,04 e R\$ 27.922,41, respectivamente, nos períodos de 01/2021; a 08/2021; 08/2021 a 12/2021 e 01/2022 a 02/2022; (doc. final 7113);

- Cópia de acordo celebrado junto a Câmara de Conciliação do Município, datado de 09.05.2022, entre o MUNICÍPIO DE MORRETES e VIAÇÃO PILAR LTDA; conta repasse de valores equivalentes a 3.000 litros de diesel por mês – incluindo atrasados - até que fosse regularizada e regulamentada a concessão do serviço no MUNICÍPIO DE MORRETES; a empresa se comprometeu a reduzir o bilhete para R\$ 5,50; consta tabela progressiva, sendo que em janeiro/2022 o valor do litro do diesel era de R\$ 5,28, sendo o repasse de R\$ 15.840,00 e em outubro/2022 o valor do diesel era de R\$ 6,29, sendo o repasse de R\$ 182.640,00;

- Cópia da ata de reunião do dia 17.02.2023, entre representantes do município de Morretes e da empresa



Pilar; consta que a proposta aceita por ambas as partes foi de repasse de R\$ 37.000,00, pelo período de 12 meses, a contar de fevereiro de 2023 (docto final 7118); acordo homologado judicialmente;

- Cópia de Termo de Referência/Dispensa emergencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte público coletivo; consta como justificativa a impossibilidade de se aguardar a finalização do novo processo licitatório que se encontra em andamento; consta que estava em andamento o plano de mobilidade; Fonte 1000; execução em 5 linhas, com atendimento das localidades de Sede, Porto de Cima, São João da Graciosa, Passa Sete, Sambaqui, Morro Alto, Candonga, Fortaleza, Rodeio, Anhaia, Cabestrante e Desauda, datado de 21.03.2024 (docto final 7124);

- Cópia de ata de reunião entre a Prefeitura de Morretes e a Prefeitura de Antonina; data de 03.04.2023; digressão até a situação atual; fora consignado que a intenção era a aplicação de subsídios de forma gradativa até se atingir a tarifa zero até o início de 2024, sendo a única forma de garantir a continuidade do serviço; redução progressiva da tarifa, mediante aumento progressivo do subsídio até se atingir a tarifa zero; Antonina relatou situação semelhante (docto final 7126).

Pois bem.

A AIJE tem por objetivos combater:

- a) O uso indevido do poder econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso;
- b) A utilização indevida de veículos de comunicação social;
- c) A captação ilícita de sufrágio em benefício de candidato, partido político ou coligação;
- d) A prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;
- e) As condutas em desacordo com a normas de arrecadação e de gastos de recursos de campanha.

A parte Investigante atribuiu aos Investigados abuso do poder político e abuso do poder de autoridade, além da prática de atos vedados aos agentes públicos no período de campanha, por terem concedido gratuidade no transporte coletivo de passageiros durante o período de campanha.

O presente caso se subsume no item “d” supra, ou seja, prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, ou seja, espécies do gênero “abuso de poder político”.

O art. 73 da Lei Eleitoral descreve as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, sendo que interessa ao caso concreto os seguintes dispositivos, “*verbis*”:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12,

inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Já os artigos 74 e 78 prescrevem, “*verbis*”:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Por fim, tem-se que o art. 167, I da CF veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

De início, verifica-se que não havia autorização legal para a instituição do programa, tampouco dotação orçamentária em execução no ano anterior. A empresa que executou a chamada “tarifa zero” é diversa daquela que vinha recebendo subsídios, e por isso não se visualiza “projeto social autorizado em lei e com execução orçamentária”.

A política de subsídio fora autorizada pela Lei Municipal nº 705/2022, art. 7º, para possibilitar a execução do serviço em regiões cuja densidade demográfica não viabilizasse economicamente o pagamento de tarifa técnica, sendo que o parágrafo único estabelece que se considera tarifa técnica, para fins do artigo, o valor idealmente considerado, por usuário, suficiente para viabilizar economicamente a prestação autossustentável do serviço público como um todo.

Em nenhum momento a Lei fala em isenção de tarifa.

A parte Investigada não negou que efetivamente fora concedida gratuidade ao transporte coletivo de passageiros em 2024, mas defendeu o entendimento de que não houve infração à legislação eleitoral, pois a situação se enquadra na exceção prevista no § 10 supra indicado, ou seja, programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Todavia, da análise do conjunto probatório este juízo não visualizou a propalada exceção.

Extrai-se dos autos que desde julho de 2021 já era do conhecimento da Municipalidade a situação de anormalidade no serviço público de transporte coletivo de passageiros, posto que não havia contrato e processo licitatório antecedente, de forma que fora forçada a ajuizar ação, com pedido de liminar, para que a

empresa responsável pela prestação do serviço – PILAR – não encerrasse suas atividades. (docto citado).

A partir deste momento, houve tempo suficiente para a regularização da situação, com realização de licitação e celebração de contrato.

Ao contrário, optou-se primeiramente pela concessão de subsídio a empresa PILAR, a fim de que não mais tivesse prejuízos e no presente ano – justamente o das eleições - outra empresa fora contratada ofertando ônibus mais novos e isenção de tarifa e não tarifa reduzida, que ocorreu com a empresa PILAR.

Alegou-se que o processo licitatório fora postergado, aguardando-se a aprovação do plano de mobilidade urbana, mas entende-se que não há justificativa para tamanha inércia.

Não se pode afirmar, com absoluta convicção, que os Investigados assim agiram com o propósito de se beneficiar da situação, mas sem sombra de dúvida que o contexto gerado beneficiou em muito a candidatura dos Demandados, havendo, inclusive, fala do Prefeito (docto citado) de que o fluxo de passageiros passou de 2 mil para 10 mil por mês, o que é bastante expressivo nesta zona eleitoral que tem eleitorado de 14.684 eleitores aptos (levantamento TRE-PR - https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/eleicoes/estatisticas/arquivos/tre-pr-cadastro-eleitoral-eleitorado-ordenado-por-zona-2024/@@download/file/ELEITORADO%20ZONA-MUNICIPIO.pdf).

O Investigado declarou para a imprensa que “a gratuidade no transporte público teve um impacto direto e positivo no comércio local, com o número de usuários saltando de 2 mil para 10 mil por mês”, vale dizer, a medida atingiu usuários do sistema e comerciantes.

Ou seja, cuida-se de elemento quantitativo relevante, sobretudo se for levado em consideração que tal benefício nunca havia sido concedido à população desta zona eleitoral.

Além disso, se visualiza alto grau de reprovabilidade, sendo que o argumento de que as 5 linhas de transporte coletivo não atingiram todas as localidades não se mostra razoável quando se constata que contemplam as principais rotas existentes nesta zona eleitoral, nas quais se concentram a maior parte dos moradores. Por certo o benefício concedido pelos Investigados importou em grande vantagem do candidato da situação em detrimento dos demais concorrentes, que não dispunham de tal mecanismo para potencializar os votos, afetando sobremaneira a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Demais disso, consta em argumentação da empresa PILAR que o transporte de passageiros se tornou inviável economicamente, sendo que alguns veículos chegaram a transitar com 3 passageiros finais de semana e fora agravado pela pandemia Covid 19, de forma que não se entende como pode ter sido concedida isenção para um sistema deficitário.

Em suma, ao contrário do propalado pelos Investigados, este juízo visualiza a prática de programa social inédito, denominado “tarifa zero”, amplamente divulgado, sem autorização em lei orçamentária e execução em ano anterior ao da eleição, sendo que a medida teve grande impacto na zona eleitoral, atingindo mais da metade dos eleitores, o que revela sua gravidade e capacidade de desequilibrar o ambiente eleitoral.

Por este motivo, em observância ao princípio da proporcionalidade, não se mostra possível a imposição de sanções mais brandas, como multa, devendo ser cassado o registro de candidatura dos Investigados, posto que diretamente beneficiados pela medida.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, “caput” da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 73, §§ 5º e 8º da Lei nº 9.504/97 **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA dos Investigados SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR e VITOR ANGELO BERTOLIN, posto que diretamente beneficiados pela conduta ilegal.



Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morretes, data da assinatura.

Fernando Andriolli Pereira – Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 217.***.***-74 em 29/10/2024 10:32:59

Número do documento: 24102909191338500000118820956

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909191338500000118820956>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA - 29/10/2024 09:19:14